Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.1/19

FLÁVIO CARDOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
+ 55 (62) 3584-3642 I (62) 3584-3839
flaviocardosoadv.com.br

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÚNA - GO

Processo nº 5611998-56.2025.8.09.0120

FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, neste ato representada pelo Dr. FLÁVIO CARDOSO, inscrito na OAB/GO n. 24.920, responsável pela Administração Judicial na RJ do GRUPO SERTÃO, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inc. II, alínea "h", da Lei nº 11.101/05, apresentar RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RETIFICADO apresentado pelo Grupo Recuperando em evento 315, o que faz nos termos a seguir:

1. Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/2005 (LRF), as recuperandas apresentaram novo Plano de Recuperação Judicial em 02/03/2026.

2. A Lei nº 11.101/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial, dentre elas a de apresentar relatório sobre o plano de Recuperação Judicial, nos termos da alínea "h".

3. Assim, presta-se a presente manifestação para apresentar o relatório do Plano de Recuperação Judicial Retificado, o que faz nos seguintes termos:

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.2/19

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Cumpre rememorar que o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Sertão, em sua formação original, foi deferido no evento 90, tendo o primeiro Plano de Recuperação Judicial sido apresentado tempestivamente em 27/11/2025, em integral observância ao prazo de 60 (sessenta) dias corridos estabelecido no art. 53 c/c art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

5. Posteriormente, conforme consignado na r. decisão proferida no evento 255, este d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial em favor do co-devedor Daniel Cruvinel Leão Neto, determinou a consolidação substancial dos devedores e ordenou a retificação do plano de recuperação judicial, fixando prazo processual para a apresentação do documento consolidado.

6. Em estrito cumprimento a referida determinação, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial retificado e consolidado no evento 315, em 02/03/2026.

7. Desta forma, atesta-se por esta Administração Judicial que a apresentação do referido plano é TEMPESTIVA.

8. O cumprimento do prazo legal de 60 (sessenta) dias aferido pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ocorreu já com a juntada do primeiro plano, em 27/11/2025, prazo esse que restou integralmente observado pelas Recuperandas. O prazo fixado pelo d. Juízo para a apresentação do plano consolidado,

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.3/19

abrangendo o devedor Daniel Cruvinel Leão Neto, é de natureza estritamente processual, decorrente do próprio provimento jurisdicional que ordenou a retificação do documento, não interferindo — nem podendo interferir — no prazo legal já há muito cumprido.

III – DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

III.1 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (inciso I, do art. 53)

9. O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a descriminação **pormenorizada** dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

10. Na análise do PRJ apresentado pelas recuperandas, foi apresentado como meios de recuperação judicial: (i) a renegociação das dívidas sujeitas à RJ; (ii) a venda de bens móveis e/ou imóveis; (iii) a reorganização societária e/ou administrativa, com a inclusão expressa, neste novo aditivo, da previsão de eventual cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, ou cessão de cotas e ações; (iv) dação em pagamento; e (v) busca por linhas de créditos e financiamentos.

11. Com relação à proposta de renegociação e pagamento dos credores, esta será abordada em tópico próprio adiante, e com relação à busca de linhas de créditos e financiamentos, trata-se de tratativas negociais típicas da atividade empresaria, não cabendo controle de legalidade neste tocante.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.4/19

12. Já com relação à venda de ativos da empresa, esta está prevista especificamente na Página 24 do Plano, no tópico de "Alienação e Oneração de Ativos" do PRJ, e prevê que os recuperandos podem vender ou onerar ativos, à qualquer tempo, por meio de venda direta ou qualquer outra modalidade de processo competitivo.

13. No tocante à referida cláusula, cumpre ressaltar os termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05, que toda e qualquer operação de alienação ou de oneração (penhora, hipoteca, arrendamentoou alienação em garantia) de bens do ativo imobilizado das recuperandas **deve ser precedida de autorização judicial**, o que torna a referida cláusula do Plano **ilegal**, ao prever a desnecessidade de autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

14. Isto porque, cumpre evidenciar que os Recuperandos não indicaram precisamente qual(is) o(s) bem(s) que pretende eventualmente alienar, tão somente fazendo menção genérica a possibilidade de alienação *"dos bens listados no anexo de avaliação dos Ativos"*, o que não gera nulidade, mas torna **imprescindível** a autorização judicial deste Juízo, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, cuja disposição também consta do Plano

15. Assim, em relação à previsão do Plano de alienação dos bens móveis e/ou imóveis do Ativo dos recuperandos, para que a Assembleia Geral de Credores autorize a venda de um bem em específico a fim de não necessitar de posterior autorização judicial para sua venda, não basta a mera afirmação genérica de que quaisquer bens podem ser alienados ou onerados, devendo ser expressamente indicado qual o bem a ser alienado e a forma de sua alienação.

16. Portanto, esta Administração Judicial entende que deve ser

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.5/19

reputada **ilegal** e decotada do Plano, a parte em que aponta para a possibilidade de venda ou oneração de Ativos sem prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

17. Outrossim, importante fazer menção à indicação da possibilidade de adoção de procedimento diverso do determinado pelo art. 60 e 142 da Lei nº 11.101/05, referente à **venda direta** do imóvel, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que a alienação só pode ocorrer de forma diversa em casos **excepcionaios e mediante prévia justificativa**.

18. Em decorrência disso, esta Administração Judicial sugere seja realizado o **controle de legalidade** com relação à possibilidade de alienação por venda direta, a fim de que esta se sujeite à prévia justificativa perante este Juízo, precedida de intimação dos credores e do Ministério Público para manifestar eventuais impugnações, dando-se publicidade das ofertas recebidas, do adquirente e da forma de pagamento.

19. Também cumpre fazer menção ao meio de recuperação judicial apontado referente ao inciso IX, do art. 50, da Lei nº 11.101/05, que trata da dação em pagamento. Em que pese os devedores terem indicado tal inciso como um dos meios de soerguimento, não há qualquer cláusula do Plano que trate da referida modalidade, o que torna a previsão genérica, impossibilitando sua adoção sem que haja eventual aditivo ao Plano apresentado.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.6/19

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

III.2 - DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (incisos II e III do art. 53).

20. Em cumprimento aos termos do inciso II e III, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, as recuperandas trouxeram em anexo o documento de Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira, onde faz uma exposição da crise econômica e contexto do mercado e das razões de sua viabilidade financeira, apresentando as projeções futuras de alavancamento empresarial, contando com a apresentação de fluxo de caixa projetado.

21. Referido documento, visa corroborar com a demonstração da viabilidade financeira prevista no inciso II, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, mas também cumpre ao requisito previsto no incido III, do mesmo dispositivo legal, apresentando igualmente o Laudo de Avaliação dos Bens e Imóveis, cumprindo ao rigor do inciso III, do art. 53, da LRF.

IV – DAS "PREMISSAS BÁSICAS" PREVISTAS NO PLANO

22. Antes de adentrar às propostas de pagamento dos credores, os recuperandos apresentam as "Premissas Básicas Para Todos os Credores", cujos parâmetros seriam aplicados a todo o passivo. Contudo, algumas destas premissas não estão em conformidade com as premissas legais, carecendo do **controle de legalidade**.

23. A primeira **ilegalidade** encontra-se nas **Premissas 08 e 13** do Plano, que apontam para um deságio de 90% (noventa por cento) para os seguintes casos: (i) caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.7/19

contra os recuperandos em valor superior a R$ 20.000,00, e; (ii) No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos.

24. Ocorre que, ao assim prever, o Plano incorre em flagrante violação da *par conditio creditorum*, impondo uma penalidade indevida aos credores retardatários ou que demandem quantias ilíquidas em outros juízos, que sofrerão um deságio maior do que os demais credores da mesma classe.

25. Neste sentido, deve ser referidas "Premissas 08 e 13" devidamente afastadas, visto que aos credores que tiverem seus créditos constituídos mesmo após a aprovação do Plano, desde que se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, devem ter o mesmo tratamento conferido aos demais credores da mesma classe.

26. Em relação à **Premissa 15**, o Plano prevê que as condições de pagamento *"poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos Recuperandos durante o processo de soerguimento"*.

27. Neste ponto, esta Administração Judicial chama a atenção unicamente para o fato de que, qualquer melhoria nas condições de pagamento dos credores deve ser aplicada de forma uniforme a **todos os credores** da respectiva classe, a fim de não incorrer na violação da *par conditio creditorum*.

28. A **Premissa 16** acredita-se ter sido incluída de forma equivocada no Plano, uma vez que estamos diante de recuperação judicial de

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.8/19

produtores rurais, cuja figura, ainda que organizada de forma empresarial, não admite a figura de "acionistas", razão pela qual deve ser referida previsão decotada do Plano.

29. Já a **Premissa 17** deve ser integralmente anulada, uma vez que prevê a prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*Stay period*) após a homologação do Plano, pelo prazo de supervisão de 02 (dois) anos previsto no art. 61, da LRF.

30. Tal previssão é absolutamente **ilegal**, visto que viola diretamente a disposição do referido dispositivo legal, que prevê que o prazo do *stay period* será de 180 dias, prorrogável UMA ÚNICA VEZ, por igual período, em caráter excepcional e sem que os devedores tenham dado causa ao transcurso do prazo inicial.

31. Portanto, não há qualquer respaldo legal a previsão de prorrogação do *stay period* pelo prazo do período de supervisão de 02 (dois) anos previsto no art. 61 da LRF, devendo referida cláusula ser decotada do Plano.

32. Por fim, em relação à **Premissa 18**, trata-se de disposição que merece atenção, visto que trata da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes dos 02 (dois) anos previstos no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

33. Referida disposição encontra-se novamente prevista ainda mais adiante, na Página 27 do Plano, onde trata do "Encerramento da Recuperação Judicial", novamente prevendo que ficam *"os Recuperandos autorizadas pelos Credores a requerer o encerramento da Recuperação Judicial antes do biênio legal"*.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.9/19

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

34. Neste tocante, importante registrar que o **requerimento** é um direito dos devedores e independem de autorização da Assembleia ou previsão no Plano. Contudo, o **deferimento ou não** do pedido, é uma faculdade de competência <u>exclusiva</u> do Juízo recuperacional, não competindo à Assembleia Geral de Credores ou aos devedores deliberarem sobre esta questão.

V – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

V.1 – PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

35. Aos credores da Classe I - Trabalhistas, o Plano dispõe quanto a proposta de pagamento trazendo uma condição geral, para todos os credores, prevendo:

- Pagamento do crédito listado com deságio de 20% e pagamento em 01 (uma) parcela semestral, sem carência, observando-se a Premissa 01 como data base (data-base para início da implantação do Plano: 30 de abril ou 30 de outubro, observando-se a primeira data posterior à publivação da decisão de homologação do Plano).
- Correção monetária pela Taxa Referencial – TR desde a data de homologação do Plano.
- O saldo que ultrapassar o valor de 180 (cento e oitenta) salários mínimos serão alocados para a classe dos credores Quirografários.

36. Em relação à proposta de pagamento dos créditos trabalhistas, cabe o **controle de legalidade** apenas para que os recuperandos observem os termos expressos do art. 54, § 1º da LRF, devendo os créditos de

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.10/19

natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de 5 salários-mínimos, serem pagos em até 30 (trinta) dias da data de publicação da homologação do Plano.

37. Em relação à forma de pagamento dos demais créditos, o enfrentamento dessas questões implicaria na análise econômico-financeira do Plano, cuja competência é da Assembleia Geral de Credores, sendo impossível, portanto, o controle judicial neste ponto.

V.2 – PAGAMENTO DA CLASSE II, III e IV – CREDORES COM GARANTIA REAL, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES ME/EPP.

38. Aos credores das Classes II – Garantia Real, Classe III – Quirografários e Classe IV – ME/EPP, o Plano traz uma condição geral de pagamento para cada classe de credores, que são dispostas da seguinte forma:

- Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) para os créditos da Classe II – Garantia Real, deságio de 75% (setenta e cinco por cento) para os créditos da Classe III – Quirografários; e deságio de 50% (cinquenta por cento) para os créditos da Classe IV – ME/EPP;
- Carência de 04 (quatro) semestres para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, com pagamento do saldo remanescente de modo linear em 36 (trinta e seis) parcelas semestrais, de acordo com as datas apresentadas na Premissa 01 do Plano.
- Correção monetária pela Taxa Referencial – TR desde a data de homologação do Plano.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.11/19

39. Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo facultado aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

VI – DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS.

40. O Plano ainda traz a disposição na Página 27 acerca da "SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS" e que necessita do <u>controle de legalidade</u>, cuja disposição prevê a suspensão da exigibilidade das garantias fidejussórias, vedando a qualquer medida para sua execução.

> **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS**. Após a Homologação Judicial do Plano, enquanto as obrigações decorrentes deste Plano estiverem sendo cumpridas, ficará suspensa a exigibilidade das garantias reais e fidejussórias, ficando vedadas quaisquer medidas para sua execução e/ou excussão. Com a ocorrência da quitação, decorrente dos pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, as garantias reais e fidejussórias – e eventuais ações e execuções – serão extintas.

41. Todavia, os **artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05**[1] dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

---

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os **credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**.
[...]
Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
[...]
§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**.
[...]
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.12/19

42. Ainda, ressaltamos que referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela **Súmula 581 do STJ**, que assim dispõe: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussoria"*.

43. No caso em comento, tem-se que em grande parte dos contratos firmados, os próprios devedores em recuperação judicial são os garantidores ou coobrigados, de forma que em relação à estes, por estarem em recuperação judicial, não se aplica a regra geral.

44. Contudo, para os casos em que eventualmente os avalistas, fiadores, garantidores ou coobrigados em geral não são os devedores em recuperação judicial, tem-se que as disposições do Plano são ilegais e devem sofrer controle de legalidade.

45. Portanto, esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de **controle de legalidade** nos referidos itens do Plano, no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial às garantias fidejussórias eventualmente prestadas por terceiros, se aplicando os seus termos apenas aos credores que votarem pela aprovação do Plano, sem ressalvas.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.13/19

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

VII – DA CLÁUSULA DE "NÃO FALÊNCIA" E DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

46. Na Página 27 do Plano de Recuperação Judicial, no tópico em que trata do "DESCUMPRIMENTO DO PLANO", a recuperanda apresenta disposição claramente **ilegal**, visto que trata de cláusula de "não falência" em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apontando pela necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar *"sobre alterações ao Plano"*.

> **DESCUMPRIMENTO DO PLANO**. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso os Recuperandos, após o recebimento da notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem o referido descumprimento no prazo de até 60 Dias Corridos contados do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, o grupo poderá requerer ao Juízo a convocação de Assembleia de Credores, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, inclusive Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos Recuperandos, devendo, no caso, ser convocada Assembleia de Credores para deliberação sobre alterações ao Plano.

47. Trata-se de cláusula flagrantemente ilegal, devendo ser integralmente suprimida do Plano de Recuperação Judicial, por contrariar expressamente o regime jurídico da recuperação judicial e da falência, notadamente o disposto nos artigos 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/05.

48. A Lei é taxativa ao prever que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial regularmente homologado constitui causa legal de convolação da recuperação em falência, independentemente da vontade das partes e sem a necessidade de deliberação coletiva por parte dos credores.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.14/19

49. O comando legal do art. 73 é mandatório, não é uma faculdade do juiz, é uma obrigação legal imposta ao magistrado diante da desídia do Devedor que, mesmo após obter as benesses da recuperação judicial, ainda deixa de cumprir fielmente com o pactuado com seus credores.

50. Foi o mecanismo legal que o legislador elencou para desestimular novas inadimplências por parte do Devedor. Tal disposição também serve como filtro, para eliminar dos meios produtivos aquelas empresas ou produtores que efetivamente não possuem condições de se manter no mercado, seja em razão de sua desorganização ou da inviabilidade econômico-financeira de suas operações.

51. Não há, portanto, qualquer espaço para que o plano de recuperação imponha uma condição suspensiva, como a necessidade de convocação prévia de Assembleia Geral de Credores, para que se possa reconhecer o inadimplemento e aplicar as consequências legais dele decorrentes.

52. Permitir que a decretação da falência fique condicionada à realização de uma AGC representaria, na prática, uma grave violação à própria autoridade jurisdicional, subordinando o cumprimento da lei à vontade dos credores ou do próprio devedor, o que absolutamente não se coaduna com o regime de ordem pública que caracteriza a legislação falimentar.

53. Ademais, é importante destacar que a própria Lei nº 11.101/05 já contém mecanismos adequados para lidar com situações de inadimplemento, permitindo ao juiz, no exercício do seu poder jurisdicional, avaliar a gravidade do descumprimento, as circunstâncias do caso concreto e até

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.15/19

mesmo evitar a convolação em falência quando houver controvérsia séria sobre o adimplemento, tudo dentro dos parâmetros legais e sob controle judicial, sem necessidade de qualquer deliberação dos credores nesse sentido.

54. Outrossim, referida Cláusula ainda afronta o disposto no artigo 395 do Código Civil, que estabelece que, nas obrigações pecuniárias, o devedor se constitui em mora *ex re*, ou seja, independentemente de interpelação, desde que vencida e exigível a obrigação.

55. Neste sentido, ao condicionar o vencimento da obrigação e o descumprimento do Plano à conduta do credor em enviar notificação para constituição em mora, transfere-se, de forma indevida, ao credor, o ônus de viabilizar o recebimento de seu crédito, o que não encontra respaldo legal.

56. Portanto, a cláusula em questão é incompatível com o ordenamento jurídico, por representar cláusula impeditiva do regular exercício do poder-dever do juízo na fiscalização do cumprimento do plano e na decretação da falência, quando presentes os requisitos legais.

57. Diante disso, impõe-se sua integral supressão do Plano de Recuperação Judicial, como condição indispensável à sua legalidade e à sua homologação.

58. Por fim, no final da Página 27 e início da Página 28 o Plano traz a previsão do foro de eleição, prevendo que *"todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano deverão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Empresarial do Tribunal de Justiça de MT"* e elencando o Foro da Comarca de Sinop/MT

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.16/19

após o encerramento da RJ.

59. Trata-se de cláusula ilegal por absoluta incompetência do foro elencado, inicialmente, prevendo a submissão das controvérsias ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Empresarial do Tribunal de Justiça de MT e, posteriormente, elencando o Foro da Comarca de Sinop/MT, sendo que os recuperandos **sequer possuem atuação do Estado do Mato Grosso**.

60. Ao prever encaminhar as discussões sobre o Plano para outro Estado da Federação, sem qualquer justificativa plausível, visto que nem mesmo os recuperandos possuem atividades naquela localidade, evidencia-se a criação de um injustificado obstáculo de acesso à justiça aos credores, que em sua maior parte também não estão localizados naquela localidade.

61. Outrossim, de se ressaltar que a competência para dirimir qualquer controvérsia relacionada ao Plano de Recuperação Judicial é absoluta do próprio Juízo recuperacional, ou seja, desta 2ª Vara Cível da Comarca de Paraúna/GO, de forma que deve ser respeitada a competência deste Juízo, afastando-se assim a referida cláusula.

VIII - CONCLUSÃO

62. Após a detida análise do Plano de Recuperação Judicial **tempestivamente** apresentado pelas recuperandas, concluímos e **sugerimos** a este i. Juízo que exerça o **controle prévio de legalidade** (ou mesmo posterior a AGC, se necessário), dos seguintes tópicos:

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.17/19

- **Página 13 – item que indica a Dação em Pagamento como meio de recuperação judicial –** Que trata genericamente do meio previsto no art. 50, inc. IX, da LRF. CONDIÇÃO: Deve ser apresentada alteração ao PRJ pormenorizando o meio a ser empregado, ou seja, como se dará esta dação em pagamento, visto que o Plano não trata desta modalidade;
- **Página 24 – item "ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS" –** Que trata da autorização para venda ou oneração de bens do Ativo dos recuperandos. ILEGALIDADE: Toda e qualquer operação de alienação ou de oneração de bens do ativo imobilizado das recuperandas **deve ser precedida de autorização judicial**, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05, devendo ser decotada a parte que dispensa a autorização judicial ou da Assembleia;
- **Páginas 14 e 15 – PREMISSAS 8 e 13** – Que prevê a aplicação de deságio diferenciado e prejudicial à credores que demandam quantias ilíquidas perante outros Juízos. ILEGALIDADE. Violação da *par contidio creditorum*. Devem os credores retardatários, que demandem quantias ilíquidas em outros juízos ou cujos créditos concursais venham a ser posteriormente constituídos, receberem nos mesmos termos previstos no Plano para sua respectiva classe.
- **Página 15 – PREMISSA 15 –** Que trata da possibilidade de melhorias nas condições de pagamento de acordo com a performance dos recuperandos. CONDIÇÃO: Eventuais melhorias nas condições de pagamento dos credores deve ser aplicada de forma uniforme à todos os credores da respectiva classe, caso venha a ser aplicado qualquer benefício aos credores.
- **Página 15 - PREMISSA 16 –** Deve ser suprimida, visto tratar de situação que não se amolda ao caso em voga.
- **Página 15 - PREMISSA 17 –** Que trata da prorrogação do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (*Stay period*) após a homologação do Plano, pelo prazo de supervisão de 02 (dois) anos previsto

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.18/19

no art. 61, da LRF. NULIDADE. O prazo do *stay period* é prorrogável por uma única vez, em caráter excepcional, nos termos expressos do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

- **Página 15 - PREMISSA 18 e Página 27 – item "ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL" –** Que trata da possibilidade de encerramento da RJ antes do prazo de 02 (dois) anos de supervisão. CONDIÇÃO. A manutenção dos recuperandos em recuperação judicial pelo prazo de supervisão de 02 (dois) anos ou o encerramento da RJ em menor prazo, é de competência exclusiva do Juízo recuperacional e não dos recuperandos ou da AGC.
- **Página 17 - Pagamento dos créditos Trabalhistas** – Ausência de previsão sobre o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de 5 salários-mínimos. ILEGALIDADE. O Plano não pode prever prazo superior à 30 (trinta) dias para pagamento dos referidos créditos, nos termos do art. 54, § 1º da LRF. Necessidade de retificação do Plano para constar cláusula específica neste sentido.
- **Página 27 – "SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS" " –** Nos pontos que tratam da suspensão das garantias fidejussórias e impossibilidade sua execução. NULIDADE: violação aos arts. 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05 e Súmula 581 do STJ. Termos que só devem ser aplicados aos credores que votarem favoravelmente ao Plano, sem ressalvas.
- **Página 28 - item "DESCUMPRIMENTO DO PLANO" –** Que trata da necessidade de notificação do credor para constituição em mora e da convocação de Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano. NULIDADE. Violação aos termos do art. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/05.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5611998-56.2025.8.09.0120
Movimentacao 359: Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgruposertaonovorelatoriosobreoprj.pdf - Pag.19/19

- **Páginas 27 e 28 - do foro de eleição –** Que estabelece como foro de eleição perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Empresarial do Tribunal de Justiça de MT e o Foro da Comarca de Sinop/MT. NULIDADE. Competência absoluta do Juízo da recuperação judicial para dirimir quaisquer questões acerca do Plano de Recuperação Judicial. Recuperandos que não possuem atividades no Estado do Mato Grosso.

63. Com relação às demais disposições contidas no PRJ, estando de acordo com os termos do art. 53 e não havendo irregularidades, devem ser submetidas à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente designado.

64. Após exercido o controle de legalidade (ou caso seja postergado para momento posterior), que se proceda com a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da LRF.

65. É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Paraúna, data da assinatura eletrônica.

Flávio Cardoso Advogados Associados S/S
Administração Judicial
Flávio Cardoso
OAB/GO 24.920

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 13/04/2026 08:54:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/03/2026 15:17:26
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109787665432563873115655611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p